

Deliberação N.º 773/2010

Reconhece a prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, a decadência de créditos não lançados, regulamenta cobrança de créditos e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de identificação de todos os créditos do CRF/PR, inscritos em dívida ativa ou não, tributária ou não, para planejamento e execução de estratégia que possibilite os meios de cobrança desses créditos, em nível administrativo e judicial;

Considerando que parte dos créditos tributários constituídos pelo CRF/PR até a presente data têm como sujeito passivo pessoas jurídicas que há muito já encerraram suas atividades, sendo bastante dificultosa e onerosa a localização de seus responsáveis;

Considerando ser por demais onerosa a execução de créditos de baixo valor, causando inclusive, por vezes, extinção do processo executivo, com base na Lei n. 9469/97;

Considerando a existência de créditos inscritos em dívida ativa não executados judicialmente no prazo legal;

Considerando a existência de créditos de natureza tributária e não tributária não lançados (notificados) no prazo legal;

Considerando que em relação aos créditos de natureza tributária (anuidade) a Lei outorga ao CRF/PR o prazo limite de 05 (cinco) anos para a sua constituição por meio do lançamento (notificação), a contar do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que poderia ter sido constituído, por meio do lançamento tributário, concretizado pela

notificação da dívida, sob pena de perda do direito e extinção do crédito na forma dos arts. 156, V e 173 do Código Tributário Nacional;

Considerando que em relação aos créditos tributários a Lei outorga ao CRF/PR o prazo limite de 05 (cinco) anos para a propositura da cobrança judicial, a contar do lançamento, ou seja, da data da notificação da dívida, sob pena de perda do direito de cobrança e extinção do crédito, na forma dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional;

Considerando os termos do parágrafo único do art. 142 do CTN (Lei 5.172/66), que dispõe textualmente: *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Considerando que em relação aos créditos não tributários, o Poder Judiciário alterou o entendimento do prazo prescricional vintenário (CC 1916) e decenário (CC 2002) para definir o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição das multas administrativas aplicadas pelos Conselhos de Farmácia na forma do artigo 24 da Lei 3.820/60;

Considerando os termos da lei 11.941/2009, que incluiu o art. 1-c na Lei 6469/97 nos seguintes termos: *Art. 1º-c. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetuará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.*

Considerando os termos dos artigos 2.º XV, 5.º XVI, 23 IV e 64, todos do Regimento Interno do CRF/PR, datado de 27/07/00, registrado em 14/09/00 perante o 2.º Ofício de Registro de Documentos de Brasília-DF sob n.º 00355551177;

D E L I B E R A :

Artigo 1.º - Reconhecer a incidência da decadência, com a consequente extinção dos créditos de natureza tributária (anuidade) que não foram constituídos (notificados) no

prazo máximo legal, qual seja, 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que poderia ter sido constituído.

Artigo 2º - Reconhecer a incidência da prescrição, com a consequente extinção dos créditos de natureza tributária que não foram executados judicialmente no prazo máximo legal, qual seja, 05 (cinco) anos a partir da constituição do crédito.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no art. 2º não flui continuamente nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (anuidade) e nos casos de suspensão e interrupção da prescrição, reiniciando pelo remanescente ou por inteiro, respectivamente, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 3.º - Reconhecer a incidência da decadência, com a consequente extinção dos créditos de natureza não tributária (multas por infração à lei ou ao regulamento) que não foram constituídos (notificados) no prazo máximo legal, qual seja, 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que poderia ter sido constituído.

Artigo 4º - Reconhecer a incidência da prescrição, com a consequente extinção dos créditos de natureza não tributária (multas por infração à lei ou ao regulamento), que não foram executados judicialmente no prazo máximo legal, qual seja, 05 (cinco) anos a partir da constituição do crédito.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no art. 4º não flui continuamente nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito e nos casos de suspensão e interrupção da prescrição, reiniciando pelo remanescente ou por inteiro, respectivamente, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 5º - Não promover, momentaneamente, execução fiscal contra empresas com registros baixado há mais de três anos que, considerando créditos de qualquer natureza, possuam, nesta data e no total, débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art.1º-A da Lei n. 9.469/97, observados, em qualquer caso, os prazos prescricionais.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica às empresas individuais com registro baixado.

Artigo 6º - As disposições desta deliberação limitam-se aos créditos tributários e não tributários constituídos até a presente data.

Artigo 7º - Revogando as disposições em contrário, esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de outubro de 2010.

Farm. Marisol Dominguez Muro
Presidente do CRF-PR